Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício nº 519/2018 – Gabinete do Prefeito
Assunto: Encaminha Veto às Emendas apresentadas ao PLC nº 14/2018

Itaúna-MG, 15 de outubro de 2018

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência as razões do veto apresentado em face das emendas acostadas ao Projeto de Lei Complementar nº 14/2018, de autoria deste Poder Legislativo, ***que altera disposições do artigo 212 e 213 da Lei 1.821/1985, sobre ocupação de passeios de estabelecimentos comerciais por mesas e cadeiras***, nos termos do Regimento Interno desta Casa.

Na oportunidade, renovo-lhe protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

EXMO. SR.
MÁRCIO GONÇALVES PINTO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ITAÚNA-MG

VETO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14/2018

Excelentíssimos Senhores Presidente e Vereadores da Câmara Municipal de Itaúna,

Por razões constitucionais, legais e de interesse público, sinto-me na obrigação de vetar as emendas apresentadas ao Projeto de Lei Complementar nº 14/2018, de autoria dessa Casa de Leis, e o faço sob os fundamentos do artigo 66, § 1º, da Constituição da República, e também o artigo 82, VI, da Lei Orgânica do Município, e artigo 137, § 1º, inciso II, do Regimento Interno dessa Câmara, sustentado nas razões a seguir expendidas.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei Complementar nº 14/2018 foi aprovado por essa Casa e dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 1.821, de 2 maio de 1985, nas condições que menciona e dá outras providências.

O artigo 1º do referido projeto confere nova redação ao texto original, inicialmente encaminhado a este Poder, modificando os incisos I e II, do artigo 212, em relação à localização das mesas e cadeiras nos passeios públicos dos estabelecimentos comerciais.

O texto original encaminhado pelo Executivo era o seguinte:

> "*Art. 212. A ocupação de passeios por estabelecimentos comerciais, com mesas, cadeiras e outros objetos, será permitida quando os passeios dispuserem de larguras iguais ou superiores a dois metros, e forem satisfeitos os seguintes requisitos:*
> *I - ocuparem apenas a faixa de serviço localizada na borda externa do passeio, junto ao meio-fio, correspondente à testada de cada estabelecimento para o qual foram licenciados;*
> *II - deixarem livre, para o trânsito de pedestres, uma faixa de passeio de largura não inferior a um metro e vinte centímetros a partir da testada do terreno, e altura mínima de dois metros e dez centímetros, livres de obstáculos;*
> *III - não ocuparem as baias para disposição semafóricas, construídas nos cruzamentos de logradouros públicos." (grifos apostos)*

Assim, com as alterações realizadas por esta r. Casa, o texto passou à seguinte redação final:

> *"Art. 212. A ocupação de passeios por estabelecimentos comerciais, com mesas, cadeiras e outros objetos, será permitida quando os passeios dispuserem de larguras iguais ou superiores a dois metros, e forem satisfeitos os seguintes requisitos:*
> *I - ocuparem apenas a faixa de serviço localizada na borda interna do passeio, junto a fachada, correspondente à testada de cada estabelecimento para o qual foram licenciados;*

> *II - deixarem livre, para o trânsito de pedestres, uma faixa de passeio de largura não inferior a um metro e vinte centímetros a partir do meio-fio, e altura mínima de dois metros e dez centímetros, livres de obstáculos;*
> *III - não ocuparem as baias para disposição semafóricas, construídas nos cruzamentos de logradouros públicos."(grifos apostos)*

Cabe informar que referidas alterações inviabilizam o regular trânsito de pedestres nestes locais senão vejamos:

A faixa de serviços localizada na borda externa dos passeios, tem como características principais a disposição de obstáculos físicos, como posteamento, arborização e sinalizações viárias de trânsito.

Destarte, a instalação de faixas de acessibilidade junto à testada dos estabelecimentos, obrigações dispostas em norma federal, torna a alternativa de disposição das mesas e cadeiras junto ao meio-fio mais viável, exatamente pelo fato de não haver nas testadas dos estabelecimentos comerciais, obstáculos físicos como os acima citados, tornando a circulação dos pedestres mais cômoda e com maior fluidez.

Portanto, se for mantido o texto conforme foi alterado, serão criados obstáculos nas duas faixas de circulação, embargando completamente o trânsito de pedestres nos passeios conforme é atualmente observado.

O que se propõe, originalmente, é exatamente acabar com a ocupação desorganizada e desordenada dos passeios públicos e permitir a livre e cômoda circulação dos pedestres, sem que no caminho hajam quaisquer tipos de obstáculos.

Permanecendo as alterações desta Casa, ou seja, as mesas nas fachadas dos estabelecimentos e o trânsito de pedestres rente aos meios-fios, os munícipes obrigatoriamente serão compelidos em desviar de placas de trânsito, árvores, postes, o que é um contrassenso, enquanto mesas e cadeiras tomam um lugar livre de circulação nos passeios.

Estas, Senhores Presidente e Vereadores, são as razões de interesse público que me levaram a vetar às emendas apresentadas ao presente Projeto de Lei Complementar.

Com essas razões, seja o presente Veto analisado, deliberado e aprovado pelos membros do Poder Legislativo de Itaúna.

Itaúna-MG, 15 de outubro de 2018.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
RELATÓRIO

AO PROCESSO VETO Nº 04/2018

Anselmo Fabiano Santos

Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 24/10/2018, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Processo: Veto n°04/2018 nesta Casa Registrado sob o n°04/2018, que "Opõe veto às emendas apostas ao Projeto de Lei Complementar n° 14/2018, nesta casa registrado sob o n° 12/2018.

O mencionado Processo opõe veto às emendas apostas ao Projeto de Lei Complementar n°14/2018, nesta casa registrado sob o n°12/2018. Neste sentido, entendemos que o Processo de Veto em apreço, está instruído com a documentação necessária , e encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o art.60, inciso I, Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Processo de Veto em questão, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estará apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Anselmo Fabiano Santos
Relator

Somos favoráveis à apreciação do Processo pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.

Sala das Comissões, em 05 de Novembro de 2018.

Anselmo Fabiano Santos
Relator

Hudson Bernardes
Presidente

Lacimar Cezário
Membro